



LEI N° 472/2005,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

Regulamenta normas gerais para concurso público e ingresso no serviço público, cria empregos e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam estabelecidos os requisitos necessários para o ingresso no serviço público municipal, dos empregos públicos existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, previstos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. - Os salários, a quantidade de vagas e a carga horária são os previstos no Anexo II desta Lei, admitindo-se a retribuição proporcional de salário conforme a carga horária a ser cumprida.

§ 2º. – Os valores a que se refere o anexo II desta Lei estão relacionados à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, quarenta (quarenta) horas semanais, 100 (cem) horas mensais e regime de plantão que será de 12 (doze) horas ininterruptas com descanso de 36 (trinta e seis) horas.

§ 3º. – A carga horária dos servidores municipais de Várzea Alegre, poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado, quanto aos salários básicos pagos, os parâmetros fixados pelo artigo anterior.

Art. 2º. - Os empregos públicos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada Emprego.

Art. 3º. A investidura nos empregos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de Concurso, o limite de idade estabelecido no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como outras exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarada sem efeito a sua admissão.

Art. 4º. - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,2 pontos por ano de efetivo serviço público prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§ 2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 5º. – O Edital de concurso regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de “0,00 a 10,00” pontos.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de “0,00 a 5,00” pontos.

§ 3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 6º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso será de 01 (um) ano, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 8º - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a contratação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da administração, cabendo à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, decidir o momento oportuno e conveniente para a contratação, em razão das carências apresentadas.

Art. 9º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 10 - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada Emprego ofertado.

Art. 11 – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao Emprego para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único – Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 12 – Os valores constantes no anexo II desta Lei são referentes ao salário base, sobre os quais poderão incidir as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos Empregos.

Art. 13 - 5% (cinco por cento) dos empregos ofertados no Edital de Concurso Público serão destinados aos candidatos portadores de deficiência, desde que esta (deficiência) não os impossibilite ao exercício do emprego.

§ 1º - As vagas destinadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas pelos candidatos não deficientes.

§ 2º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de Empregos Públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de Emprego Público ofertado.

§ 3º. - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todas as vagas destinadas aos deficientes físicos, os empregos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º. - Para efeito de cálculo determinante do número de empregos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

§ 5º. - É considerada deficiência, que assegura o direito a concorrer à vaga reservada, aquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 31 de outubro 2.005.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Anexo I

(A QUE SE REFERE A LEI N° 472/2005)

Nomenclatura	Qualificação exigida para o ingresso
Agente Sanitário	Conclusão do Ensino Médio
Agente Administrativo	Conclusão do Ensino Médio
Agente Fiscalizador de Trânsito	Conclusão do Ensino Fundamental, Carteira de Habilitação e curso específico na área
Atendente de Consultório Dentário	Conclusão do Ensino Médio e registro profissional
Auxiliar de Enfermagem	Conclusão do Ensino Médio com certificado do curso de Auxiliar de Enfermagem e registro no órgão competente
Auxiliar de Laboratório	Conclusão do Ensino Médio e registro profissional.
Auxiliar de Secretária	Conclusão do Ensino Médio
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado(a)
Auxiliar de Serviços Gerais/Merendeira	Alfabetizado(a)
Lavadeira	Alfabetizado(a)
Cozinheiro(a)	Alfabetizado(a)
Motorista Categoria “B”	Conclusão do Ensino Fundamental e Carteira de habilitação tipo “B”
Motorista Categoria “C”	Conclusão do Ensino Fundamental e Carteira de habilitação tipo “C”
Enfermeiro	Formação de Nível Superior em Enfermagem e registro profissional
Médico (PSF)*	Formação de Nível Superior em Medicina e registro profissional
Odontólogo (PSF)*	Formação de Nível Superior em Odontologia e registro profissional
Professor de Educação Básica IV	Curso superior de licenciatura de graduação plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente
Secretária Escolar	Conclusão do Ensino Médio acrescido de curso na área e registro no órgão competente
Vigia	Alfabetizado

- PSF – Programa Saúde da Família

Anexo II
(A QUE SE REFERE A LEI Nº 472/2005)

Nomenclatura	Quantidade	Salário Básico R\$	Carga Horária
Agente Sanitário	23	300,00	40h/s*
Agente Administrativo	44	300,00	40h/s*
Agente Fiscalizador de Trânsito	8	300,00	40h/s*
Atendente de Consultório Dentário	9	390,00	40h/s*
Auxiliar de Enfermagem	20	390,00	40h/s*
Auxiliar de Laboratório	2	300,00	40h/s*
Auxiliar de Secretária	12	300,00	40h/s*
Auxiliar de Serviços Gerais	81	150,00	20h/s*
Auxiliar de Serviços Gerais/Merendeira	31	150,00	20h/s*
Enfermeiro	10	2400,00	40h/s*
Médico (PSF)****	10	5.645,00	40h/s*
Odontólogo (PSF)****	4	2.400,00	40h/s*
Lavadeira	2	300,00	40h/s*
Cozinheira	2	300,00	40h/s*
Motorista Categoria “B”	10	300,00	40h/s*
Motorista Categoria “C”	5	450,00	40h/s*
Professor de Educação Básica IV	91	354,42	100h/m**
Secretária Escolar	15	450,00	40h/s*
Vigia	6	150,00	20h/s*
	21	300,00	40h/s*
	8	300,00	Plantão de 12 horas***

* h/s - horas semanais.

** h/m – horas mensais

*** - Regime de plantão de 12 horas folgando 36 horas.

**** PSF – Programa Saúde da Família.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 31 de outubro de 2005.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal